



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.117 - GO (2011/0004984-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : LUÍS ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LEIS ESTADUAIS N. 10.462/88, 14.563/2003 E 15.224/2005. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

– A questão trazida no recurso especial relativa à ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC não prescinde da interpretação de lei local, o que é vedado nas instâncias especiais, a teor do verbete n. 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.117 - GO (2011/0004984-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Goiás interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 354-355, em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"A jurisprudência desta Corte tem entendimento, firmado em casos análogos ao dos autos, de que a ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC não pode ser analisada por este STJ quando, para tanto, se revelar indispensável o exame de legislação local, *ex vi* do verbete n. 280 da Súmula do STF.

Verifica-se que o Tribunal a *quo* deslindou a controvérsia ao argumento de que a Lei n. 10.462/88, com redação dada pelas Leis ns. 10.871/89 e 11.022/89, não foi revogada pela Lei n. 14.563/03, uma vez que esta foi omissa quanto à Gratificação de Nível Superior, disciplinando apenas a Gratificação de Incentivo Funcional (pós-graduação), consignando, ainda, a ausência de incompatibilidade entre as normas e a plena vigência da Lei n. 10.462/88 quando do requerimento do benefício. Fundamentou, ainda, o deferimento do apelo no fato de que as Leis ns. 10.871/89 e 11.022/89 foram revogadas, de forma expressa, tão somente com a vigência da Lei n. 15.224/05.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.238.165/BA, Ministro Rel. Humberto Martins, DJe 10/03/11; AREsp 000.797/RS, Ministro Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 11/03/11; REsp 1.237.168/BA, Ministro Rel. Castro Meira, DJe 11/03/11; REsp 1.124.771/PR, Ministro Rel. Og Fernandes, DJe 04/03/11 e EREsp 1.163.825/RN, Ministro Rel. Adilson Vieira Macabu, DJe 15/03/11.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 354-355).

Sustenta o agravante que, embora se tenha debatido matéria relativa a lei local, a aplicação e a vigência dessa legislação implicariam automaticamente violação de norma federal (art. 2º, § 1º, da LICC) por ofensa direta, pelo que seria inaplicável o entendimento consolidado no verbete n. 280 da Súmula do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.117 - GO (2011/0004984-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LEIS ESTADUAIS N. 10.462/88, 14.563/2003 E 15.224/2005. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

– A questão trazida no recurso especial relativa à ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC não prescinde da interpretação de lei local, o que é vedado nas instâncias especiais, a teor do verbete n. 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à percepção da Gratificação de Nível Superior, instituída pela Lei estadual n. 10.462/88, com redação dada pelas Leis n. 10.871/89 e 11.022/89, no período de vigência da Lei n. 14.563/2003, bem como à entrada em vigor da Lei n. 15.224/2005.

O Tribunal *a quo* analisou e interpretou as referidas leis locais para o deslinde da *quaestio*, consoante se verifica dos seguintes trechos do aresto hostilizado, *litteris*:

"Calha propositado assinalar que a Gratificação de Ensino Superior foi instituída pela Lei Estadual n. 10.462/88, com a redação dada pelas Leis 10.871/89 e 11.022/89, *in verbis*:

[...]

Posteriormente, a Lei nº 14.563, de 15 de outubro de 2003 introduziu alterações no Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, tratando da matéria em questão em seu artigo 33, dispondo que:

'Os servidores pós-graduados *latu sensu*, portadores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso de aperfeiçoamento e especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, e stricto sensu, com título de mestrado e doutorado, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional (GIF), no valor de, respectivamente, 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15 (quinze por cento) do vencimento base, vedada a acumulação'.

É de se observar que o *decisum* de 1º grau afirmou que referida Lei foi omissa quanto à Gratificação de Nível Superior, vez que disciplinou apenas a Gratificação de Incentivo Funcional (pós-graduação).

Ora, a própria sentença recorrida admitiu que a Lei n. 14.563/2003 foi omissa quanto à Gratificação de Nível Superior.

Realmente, em análise a tal legislação, conclui-se que ela não tratou a matéria por inteiro.

[...]

Dessome-se disso, a impossibilidade de se cogitar de derrogação ou revogação tácita, no que pertine à Gratificação de Nível Superior, porquanto, a Lei posterior (14.563/2003) não regulou inteiramente a matéria tratada na legislação anterior (Lei nº 10.462/1998), não existindo, igualmente, incompatibilidade entre as leis em questão.

De se concluir, pois, que a norma elgal que dispõe sobre a Gratificação de Nível Superior (art. 29, da lei n. 10.462/1988, com a redação dada pelas Leis ns. 10.871/1989 e 11.022/1989) encontrava-se em plena vigência quando o apelante pleiteou o benefício, eis que não foi revogada pela Lei n. 14.563/2003.

Esta conclusão muito mais se impõe quando se verifica que a Lei nº 15.224, de 07 de julho de 2005 revogou expressamente a Lei 10.871/1989, com a redação dada pela Lei 11.022/1989, fazendo ressalva quanto ao art. 29 (que prevê a Gratificação de Nível Superior)" (fls. 136-140).

Não há, como quer fazer crer o agravante, ofensa direta a lei federal, já que, para a análise da alegada violação do art. 2º, § 1º, da LICC, necessária seria a interpretação da sucessão das leis locais informadas, o que aliás foi feito pelo acórdão recorrido em sua fundamentação.

Impende reafirmar, portanto, que a jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado de que a ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC não pode ser analisada por este Tribunal quando se revelar indispensável o exame de legislação local, *ex vi* do verbete n. 280 da Súmula do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.238.165/BA, Ministro Humberto Martins, DJe de 10.3.2011; AREsp 000.797/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2011; REsp 1.237.168/BA, Ministro Castro Meira, DJe de 11.3.2011; REsp 1.124.771/PR, Ministro Og Fernandes, DJe de 4.3.2011, e EREsp 1.163.825/RN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe de 15.3.2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004984-6

AgRg no
Ag 1.382.117 / GO

Números Origem: 200902632013 201093967030 3967034520108090000

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : LUÍS ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : LUÍS ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.